



MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
GERÊNCIA CONTÁBIL E FINANCEIRA

RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL (RTC) Nº 04/2022

Assunto: Subsídios à apreciação do Projeto de Lei (PL) nº 044/2022, que “Dispõe sobre a Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023”.

1 INTRODUÇÃO

Os principais instrumentos legais de planejamento e orçamento da Administração Pública são: o **Plano Plurianual (PPA)**, elaborado quadrienalmente; a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**, elaborada anualmente; e, a **Lei Orçamentária Anual (LOA)**, elaborada anualmente.

Na elaboração e execução desses instrumentos de planejamento e orçamento, Lei do **PPA**, **LDO** e **LOA**, deve ser observada e cumprida a legislação aplicável e adotadas as recomendações, orientações e as boas práticas/técnicas de gestão do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

No que concerne ao PL nº 044/2022, de 09/11/2022, que “Dispõe sobre a Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023”, PLOA 2023 ¹, é com base na Constituição Federal (CF), artigo 165, inciso III, e na Lei Orgânica Municipal (LOM), incisos I e XII do artigo 75 c/c artigo 146, inciso III, que o Poder Executivo o submete ao Poder Legislativo deste Município.

A proposição integrou o Expediente da Sessão Ordinária realizada por esta Câmara Municipal em 16/11/2022. Em 22/11/2022 o PLOA 2023 foi encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) do Poder Legislativo deste Município, que o encaminhou, em 28/11/2022, a esta Gerência Contábil e Financeira para “[...] para análise e emissão de Relatório Técnico” ².

O PLOA 2023 foi examinado para subsidiar sua apreciação no âmbito desta Câmara Municipal, considerando a legislação aplicável à LOA e as sugestões/recomendações técnicas do TCEES.

Quanto à análise técnica, tem-se a evidenciar o que segue explicitado neste RTC.

2 ANÁLISE

O PLOA 2023, datado de 09/11/2022, foi protocolado no Processo Legislativo sob o nº 10002, em 10 de novembro de 2022, **intempestivamente, a destempo**. Segundo a Lei Orgânica Municipal, artigo 147, § 9º, II, **b**, a **entrada dessa proposição nesta Câmara Municipal deveria ter ocorrido “[...] até o dia 31 de outubro [...]” de 2022**. (grifei)

Analisando a proposição, verifica-se que o Poder Executivo, ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2023, optou por adotar o mesmo padrão do último PLOA aprovado pelo Poder Legislativo deste Município, o qual originou a atual/vigente LOA de 2022.

¹ Projeto de Lei Orçamentária Anual do Exercício Financeiro de 2023.

² conforme Despacho Eletrônico à Gerência Contábil e Financeira desta Câmara Municipal.



MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
GERÊNCIA CONTÁBIL E FINANCEIRA

Nota-se que na **“MENSAGEM Nº 049/2022”**, que encaminha o PLOA 2023 ao Poder Legislativo, adotou-se um formato/modelo comumente utilizado para as mensagens típicas e comuns dos projetos de leis em geral, ignorando-se que a Proposta Orçamentária Anual Municipal deve ter padrão próprio, diferenciado em relação às outras propostas. Para esta proposição, há que se considerar que nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964³, a “MENSAGEM” deve conter:

“(…) exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e fluante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital; (grifei)

A **“MENSAGEM Nº 049/2022”** não está em conformidade com o artigo 22, inciso I, da Lei nº 4.320/1964, pois fora adotado o mesmo padrão comum das mensagens dos projetos de leis em geral.

Com relação ao texto do PLOA 2023, verifica-se nos artigos 1º, 2º e 3º que, para o exercício financeiro de 2023, o Poder Executivo estima que a receita arrecadada por este Município será de R\$ 84.195.766,77 e propõe despesa municipal anual fixada nesse mesmo montante. No artigo 3º do PL nº 044/2022, o montante de R\$ 84.195.766,77 da despesa fixada para 2023 é distribuído, detalhado, pela discriminação dos diversos órgãos da Administração Municipal.

Pelo teor do artigo 4º do PLOA 2023, proposto pelo Poder Executivo, ficam “(…) os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada em seus respectivos orçamentos para o exercício de 2023”. (grifei)

Destaque-se, então, o que de fato dispõe a referida Lei nº 4.320/1964:

(...)

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

(...)

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

³ “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”



MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
GERÊNCIA CONTÁBIL E FINANCEIRA

- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
 - IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.
- (...)
- (grifei)

Note-se que o artigo 7º, I, já descrito, estabelece que a LOA “**poderá conter autorização ao Executivo**” para a abertura de créditos adicionais suplementares, “**até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43**”. E o **artigo 42 da Lei nº 4.320/1964 impõe que “(...) Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo (...)”**. (grifei)

Constata-se, então, que **a redação originalmente proposta para o artigo 4º do PLOA 2023 NÃO pode prosperar, na medida em que ao autorizar o Poder Legislativo Municipal “a abrir créditos adicionais suplementares”, descumpra os artigos 7º, I, e 42 da Lei nº 4.320/1964**. (grifei)

O Poder Legislativo **PODE autorizar**, na Lei Orçamentária Anual, **o Poder Executivo a abrir (por meio de ato próprio do Executivo) créditos adicionais suplementares**, desde que seja determinada uma importância limitadora e desde que sejam obedecidas as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

Se for o caso desta Câmara Municipal conceder a autorização ao Poder Executivo, RECOMENDA-SE que o artigo 4º do PLOA 2023 seja modificado e que seja excluída, suprimida, de sua redação original a autorização para o Poder Legislativo abrir tais créditos. Neste caso, SUGERE-SE que o citado artigo 4º passe a vigor com formato idêntico, semelhante ou equivalente ao seguinte:

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares para as unidades orçamentárias da Administração Municipal, inclusive para o Poder Legislativo, até o limite de ...% (.....) sobre o total da despesa fixada para cada órgão, desde que verificada a disponibilidade de recursos definidos no § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Cabe a esta Câmara Municipal decidir se concede a autorização referida no artigo 7º, I, da Lei nº 4.320/1964, e no caso de concedê-la, deve decidir qual será a importância limitadora dessa concessão, a qual deve restar explicitado de forma numérica e por extenso no artigo 4º do PLOA 2023.

Caso, todavia, a decisão seja no sentido de NÃO conceder tal autorização ao Poder Executivo, o artigo 4º deve ser suprimido na íntegra do texto legal do PLOA 2023.

Quanto ao artigo 5º, **RECOMENDA-SE que sejam autorizadas por Lei específica essas eventuais adequações na codificação de receita ou de despesa da LOA 2023**, quando ocorrer tais alterações nessa codificação, promovidas pela Secretaria do Tesouro Nacional **e seguidas/orientadas pelo TCEES**. Registre-se que pelo teor dos artigos 4º, § 5º, e 25 da Lei Municipal nº 1.773/2022 (LDO 2023), e considerando as informações constantes dos processos legislativos que originaram a LDO 2023, e todo o contexto, depreende-se que o legislador quis deixar expressamente garantida a participação do Poder Legislativo deste Município em eventual alteração da Lei Orçamentária Anual de 2023.





MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
GERÊNCIA CONTÁBIL E FINANCEIRA

SUGERE-SE que o **artigo 5º do PLOA 2023 seja suprimido na íntegra**, de forma a possibilitar que a implementação de eventuais alterações/adequações na respectiva LOA 2023 seja autorizada por Lei específica, no momento oportuno. Ou seja, essas mudanças deverão ser objeto de autorização mediante projeto de lei específico, submetido à análise e deliberação do Poder Legislativo Municipal.

Há que se ressaltar o estabelecido pela CF, artigo 165, § 8º, no sentido de que a “[...] **lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares [...]**”. (grifei)

A CF também estabelece:

(...)

Art. 166. (...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

(...)

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

(...)

(grifei)

Sobre os anexos do PLOA 2023, têm-se a contextualizar e relatar o que segue explicitado...

Concernente à análise dos anexos, ressalte-se inicialmente que na **confrontação do texto da proposição com seus respectivos anexos foi detectada divergência entre a discriminação “014 – Fundo de Desenvolvimento Municipal de Boa Esperança”**, contida no artigo 3º, e a descrição do “**Órgão**” “**014 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE BOA ESPERANÇA**”, expressa em anexos do PLOA 2023. **Para corrigir essa divergência, RECOMENDA-SE que seja ofertada a devida Emenda Modificativa.**

Destaque-se também que por ocasião da análise do PLDO 2023 (PL nº 017/2022) foi expedido, à Comissão de Finanças e Orçamento deste Poder Legislativo, o **RTC Nº 02/2022**, reportando sobre as sugestões/recomendações da área técnica do TCEES, no tocante à elaboração da **LDO** e da **LOA** deste Município, a partir das observações da equipe técnica do TCEES sobre a LDO e a LOA de 2020.

Especificamente quanto à LOA 2023 e seguintes, **SUGERE-SE** a adoção de recomendação técnica constante do “**Relatório Técnico 00120/2022-2**”, de 20/4/2022, do TCEES, “[...] elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas) [...]”, e a leitura da “**Instrução Técnica Conclusiva 02202/2022-1**” de 14/6/2022, do Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS do TCEES (**Processo TC 02384/2021-9 - Prestação de Contas Anual de Prefeito do Município de Boa Esperança-ES, exercício financeiro de 2020**).





MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
GERÊNCIA CONTÁBIL E FINANCEIRA

Nessas citadas peças do **Processo TC 02384/2021-9**, os órgãos técnicos do TCEES, ao relatarem sobre a LOA 2020 deste Município, destacam, em **negrito**, que “(...) **verificou-se a ausência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia**, estando, portanto, em desacordo com a exigência do art. 165, §6º da CR/88 c/c art. 5º, II da LRF (...)”, por isso, sugerem “**recomendação**” ao Município de Boa Esperança-ES, para que este “(...) **passe a encaminhar junto ao projeto de lei orçamentária anual o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (...)**”. Também há “**recomendação**” para que o Município de Boa Esperança-ES “(...) **vise sempre o maior grau de transparência na gestão governamental (...)**”.

De fato, a Constituição Federal estabelece no seu artigo 165, § 6º, que “(...) **O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (...)**”. (grifei)

Já a Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), determina que:

- o PLOA “(...) **será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado (...)**”; (artigo 5º, inciso II) (grifei)
- “(...) **São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. (...)**” (artigo 48) (grifei)

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal (LOM) estabelece: “(...) **O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo das receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (...)**”. (artigo 146, § 6º) (grifei)

Ainda quanto ao referido **Processo TC 02384/2021-9**, recentemente os conselheiros do TCEES, consonantes com o “**Relatório Técnico 00120/2022-2**” e reunidos na 46ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada em 11/11/2022, por meio do Parecer Prévio 00114/2022-7 - 2ª Câmara, decidiram:

(...) **Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a encaminhar junto ao projeto de lei orçamentária anual o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;** (grifei)

(...)

Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município manter sempre o maior grau de transparência na gestão governamental; (grifei)

(...)



MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
GERÊNCIA CONTÁBIL E FINANCEIRA

O fato é que deve ser aperfeiçoada, aprimorada, a elaboração do PPA, LDO e LOA deste Município. E o Poder Legislativo tem a missão constitucional de participar do processo de melhoria...

Dado o exposto, considerando a necessidade do Poder Legislativo deste Município tomar as providências cabíveis objetivando contribuir com esse processo de aperfeiçoamento da LOA:

- **CERTIFICA-SE a AUSÊNCIA** do "(...) *demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (...)*", em descumprimento à exigência do artigo 165, §6º, da CF c/c artigo 5º, inciso II, da LRF; (grifei)
- **CERTIFICA-SE o descumprimento do artigo 5º, II, da LRF**, segundo o qual, o PLOA "(...) será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado (...)", pela AUSÊNCIA da demonstração no processo do PLOA 2023; (grifei)
- **CERTIFICA-SE o descumprimento do artigo 146, § 6º, da LOM**, que impõe que "(...) O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo das receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (...)", pela AUSÊNCIA do demonstrativo no processo do PLOA 2023. (grifei)
- **CERTIFICA-SE também que NÃO foi localizado(a) no processo do PLOA 2023:**
 - o "Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação", a que se refere o artigo 2º, § 1º, III, da Lei nº 4.320/1964;
 - os "Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais", a que se refere o artigo 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964;
 - a "(...) Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificativa econômica, financeira, social e administrativa (...)", a que se refere o artigo 22, IV, da Lei nº 4.320/1964;
 - para cada unidade administrativa, a "(...) descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação (...)", a que se refere o artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 4.320/1964.

CONSIDERANDO que o PLOA 2023 encontra-se em desacordo: com o artigo 165, §6º, da CF c/c artigo 5º, inciso II, da LRF; com o artigo 5º, inciso II, da LRF; com o artigo 146, § 6º, da Lei Orgânica Municipal; e, com os artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964, **CERTIFICA-SE, por consequência, o descumprimento do artigo 6º, II, e seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 1773/2022, LDO 2023.**

Ainda sobre os anexos do PLOA 2023, esclareça-se que no atual Orçamento de 2022 deste Município estimou-se uma receita anual total de **R\$ 69.274.637,18** e fixou-se que a despesa anual total seria de R\$ 67.034.980,12. Diferentemente disso, todavia, na "**TABELA EXPLICATIVA DA EVOLUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA**", tanto na coluna "**RECEITA PREVISTA**" quanto na coluna "**DESPESA PREVISTA**", consta, para "**2022**", o mesmo valor de "**67.034.980,12**".



MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
GERÊNCIA CONTÁBIL E FINANCEIRA

Quanto ao montante da receita municipal prevista para ser arrecadada em 2023, ilustra-se na “**Tabela 1**” a disparidade entre os R\$ 84.195.766,77 previstos para 2023 e a “**EVOLUÇÃO**” da receita efetivamente arrecadada nos anos de 2019, 2020 e 2021, e da prevista para 2022, conforme consta da “**TABELA EXPLICATIVA DA EVOLUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA**” presente no processo do PLOA 2023.

Tabela 1 – TABELA EXPLICATIVA DA EVOLUÇÃO DA RECEITA MUNICIPAL R\$ 1,00

	RECEITA ARRECADADA			RECEITA PREVISTA	
	2019	2020	2021	2022	2023
Receitas TOTAIS	48.759.486,41	58.713.727,71	63.638.702,99	<u>67.034.980,12</u>	84.195.766,77

Nessa “**Tabela 1**” destaca-se na coluna “**RECEITA PREVISTA**”, “**2022**”, o valor “**67.034.980,12**”, extraído da citada “**TABELA EXPLICATIVA DA EVOLUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA**”. Esclareça-se que esse total DIFERE da receita estimada/prevista para 2022, cujo montante é de R\$ 69.274.637,18, estando este devidamente explicitado, publicado, na atual LOA 2022, Lei Municipal nº 1.750/2022⁴.

Na “**TABELA EXPLICATIVA DA EVOLUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA**” da Lei nº 1.750/2022 (LOA 2022), coluna “**RECEITA PREVISTA**”, exercício financeiro de “**2022**”, consta o valor total “**69.274.637,18**”.

Em relação à “**RECEITA PREVISTA**” para “**2023**”, no total de R\$ 84.195.766,77, NÃO é possível constatar se esse valor foi definido considerando a “**EVOLUÇÃO**” da receita efetivamente arrecadada nos anos de 2019, 2020 e 2021, respectivamente nos totais de R\$ 48.759.486,41, R\$ 58.713.727,71 e R\$ 63.638.702,99, e da previsão para 2022, seja esta R\$ “**67.034.980,12**” (valor constante na referida tabela do PLOA 2023), seja esta R\$ “**69.274.637,18**” (valor total explicitado pela Lei nº 1.750/2022).

Na “**Tabela 2**” ilustra-se a disparidade entre os R\$ 84.195.766,77 previstos para o total da despesa municipal de 2023 e a “**EVOLUÇÃO**” da despesa arrecadada ao longo dos anos de 2019, 2020 e 2021, e da prevista para 2022, considerando as informações da “**TABELA EXPLICATIVA DA EVOLUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA**” contida no processo do PLOA 2023.

Tabela 2 – TABELA EXPLICATIVA DA EVOLUÇÃO DA DESPESA MUNICIPAL R\$ 1,00

	DESPESA REALIZADA			DESPESA PREVISTA	
	2019	2020	2021	2022	2023
Despesas TOTAIS	47.014.259,73	55.806.511,48	55.294.778,82	67.034.980,12	84.195.766,77

Em relação à “**DESPESA PREVISTA**” para “**2023**”, no total de R\$ 84.195.766,77, ressalte-se que NÃO é possível constatar se esse montante foi definido considerando a “**EVOLUÇÃO**” da despesa realizada nos anos de 2019, 2020 e 2021, respectivamente nos totais de R\$ 47.014.259,73, R\$ 55.806.511,48 e R\$ 55.294.778,82, e da previsão para 2022, no total de R\$ 67.034.980,12.

O montante de R\$ 84.195.766,77, proposto tanto para a receita quanto para a despesa de 2023, é aproximadamente 21,54% maior que os R\$ 69.274.637,18 estimados para a receita de 2022

⁴ disponível em <http://www3.cmbe.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/image/L17502022.pdf?identificador=30003A004C00>.



MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
GERÊNCIA CONTÁBIL E FINANCEIRA

3 CONCLUSÃO

Considerando o exposto nos itens 1 e 2 deste **RTC Nº 04/2022**, em relação ao PLOA 2023, **CONCLUI-SE:**

- o **PL nº 044/2022, de 09/11/2022, foi protocolado a destempo nesta Câmara Municipal;**
- a **“MENSAGEM Nº 049/2022” está em desacordo com o artigo 22, I, da Lei nº 4.320/1964;**
- a **proposição desobedece os artigos 7º, I, e 42 da Lei nº 4.320/1964, ao dispor, no seu artigo 4º, sobre autorização ao Poder Legislativo para abrir créditos adicionais suplementares. Conforme apontado no item 2 deste RTC: RECOMENDA-SE que o artigo 4º seja modificado, se a decisão for pela concessão dessa autorização ao Poder Executivo; SUGERE-SE a supressão na íntegra do artigo 4º, se a decisão for pela NÃO concessão dessa autorização ao Poder Executivo;**
- o **artigo 5º da proposição não merece prosperar...** SUGERE-SE sua supressão na íntegra, de forma a possibilitar que a implementação de modificações na LOA 2023 seja autorizada por Lei específica. As mudanças deverão ser objeto de autorização, no momento oportuno, por meio de projeto de lei específico, submetido à análise/deliberação do Poder Legislativo Municipal;
- **há divergência entre a denominação do “Órgão” “014 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE BOA ESPERANÇA”, expressa nos anexos do PL nº 044/2022, e a discriminação “014 – Fundo de Desenvolvimento Municipal de Boa Esperança”, contida no artigo 3º. Para corrigir essa divergência, RECOMENDA-SE a devida Emenda Modificativa;**
- a **proposição está em desacordo com a Constituição Federal (CF), artigo 165, §6º, e com a LC nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), artigo 5º, II, em razão da AUSÊNCIA do “(...) demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (...)”;**
- a **proposição também está em desacordo com a LRF, artigo 5º, II, em razão do descumprimento ao artigo 165, §6º, da CF e da AUSÊNCIA “(...) das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado (...)”;**
- a **proposta descumpra a Lei Orgânica Municipal, artigo 146, §6º, que determina: “(...) O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo das receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (...)”. A referida demonstração encontra-se AUSENTE do processo em análise;**
- a **proposição não cumpre na íntegra os artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964, por consequência, a proposta descumpra o artigo 6º, II, e seu parágrafo único, da Lei nº 1773/2022, LDO 2023;**
- a **proposição não cumpre ou ignora a sugestão/recomendação técnica do TCEES contida no “Relatório Técnico 00120/2022-2” (Processo TC 02384/2021-9), no tocante à LOA, segundo à qual o Município deve passar a cumprir o disposto na CF, artigo 165, §6º, e na LRF, artigo 5º, II;**
- o processo de elaboração da LOA deste Município deve ser aperfeiçoado, aprimorado, visando “(...) sempre o maior grau de transparência na gestão governamental (...)”, conforme “recomendação” do TCEES, reportada no item 2 deste RTC.

ORIENTA-SE que órgão/departamento competente seja ouvido, se manifeste, quanto aos indicativos expressos neste RTC, em especial sobre as relatadas inconformidades com a Constituição Federal, Lei nº 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica Municipal e Lei nº 1.773/2022 (LDO 2023).

Sob a ótica deste servidor, esses são os subsídios técnicos pertinentes ao PL nº 044/2022, PLOA 2023.

Boa Esperança-ES, 12 de dezembro de 2022.

NILSON DE OLIVEIRA SOUZA
Analista Contábil – CRC 8.546-ES